

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

PAMELLA CASAGRANDE

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA POSTERIOR
DESCONSTITUIÇÃO**

São Leopoldo
2018

PAMELLA CASAGRANDE

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA POSTERIOR
DESCONSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de
Direito da Universidade do Vale do Rio dos
Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Ms. Maria Alice
Rodrigues

São Leopoldo

2018

Dedico esta monografia à minha mãe, Maria Goretti Gil, que sempre está ao meu lado, independentemente das circunstâncias, sendo o meu porto seguro em todos os instantes. Ao meu chefe, Ricardo Spindler, por todos os ensinamentos e ajuda dispensadas a mim, os quais me possibilitam crescer tanto de forma profissional quanto pessoal, pois conviver diariamente com alguém como ele é inspirador. Dedico também aos meus amigos, que compreenderam de forma paciente e empática todos os meus momentos de tensão, sobretudo à minha amiga de infância, Flaviana Fioreze Schenkel, a qual tenho absoluta certeza ter sido minha irmã em outras vidas e, também, à amiga a qual conheci ainda no início do curso de Direito, Samara Balico Menezes, a qual me fez descobrir que grandes amizades também podem surgir de forma repentina e ainda assim serem extremamente especiais. Por fim, dedico aos colegas e professores do curso, que logo serão colegas de profissão, pela ajuda e comprometimento diário com a nossa paixão em comum: o Direito.

AGRADECIMENTOS

Meu profundo e mais sincero agradecimento à minha Professora e Orientadora Maria Alice Rodrigues, pela ajuda na elaboração do presente trabalho e, sobretudo, pela compreensão e paciência que obtive dela durante toda a orientação. Agradeço também a todos os Professores do Curso de Direito desta Universidade, pois se nós alunos não tivéssemos profissionais como eles contribuindo diariamente para o nosso crescimento profissional e, conseqüentemente, pessoal, talvez não conseguiríamos chegar na reta final do curso com êxito e, muito provavelmente, não teríamos pessoas tão especiais quanto eles para nos inspirar.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.
Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

A Paternidade Socioafetiva refere-se àquela paternidade cuja existência se dá estritamente pelo afeto e, portanto, não por consanguinidade. A dimensão socioafetiva da paternidade tem tido cada vez mais repercussão no Direito das Famílias contemporâneo, pois envolve a relação de pais e filhos não biológicos constituindo-se a posse de estado de filho em diversas formas de ligação familiar, como nos casos de reprodução assistida heteróloga, adoção à brasileira, “filho de criação” e relações de padrastos/madrastas e enteados. Atualmente é possível, inclusive, reconhecer voluntariamente a parentalidade socioafetiva, decorrendo desse reconhecimento todos os direitos/deveres da relação de parentesco. Diante do estabelecimento da relação de parentesco socioafetivo é necessário verificar se há ou não possibilidade de desconstituição dessa relação de parentesco. A desconstituição da relação de parentalidade socioafetiva afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, devendo ser concedida somente em situações excepcionais, como têm demonstrado as decisões dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Socioafetividade. Desconstituição. Paternidade. Afetividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	9
2.1 As transformações da família e do Direito de Família	9
2.2 A parentalidade na família contemporânea	13
2.3 Das dimensões da paternidade/filiação	14
3 DA SOCIOAFETIVIDADE	18
3.1 Da desbiologização da paternidade: aspectos históricos	19
3.2 Do Conflito de Paternidades: Socioafetiva e Biológica	23
3.3 Do afeto como valor jurídico nas relações familiares	30
4 DOS EFEITOS DA SOCIOAFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE	35
4.1 Do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva	35
4.2 Dos reflexos da decisão de repercussão geral sobre os conflitos da paternidade	40
4.3 Da (im)possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva	43
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a paternidade socioafetiva, que, apesar de parecer extremamente atual, já tem sido discutida ao longo dos últimos quase 40 anos, ou seja, muitos antes de entrar em vigor a Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil.

Neste trabalho, serão verificadas as modificações ocorridas tanto no âmbito familiar quanto no próprio Direito das Famílias, o qual também precisou se transformar e, conseqüentemente, se adequar às novas realidades paterno-filiais.

Após essas diversas modificações, vê-se que hoje, a relação entre pais e filhos já não é mais aquela estritamente ligada aos laços de consanguinidade, mas sim, no afeto - sendo este configurado pela convivência duradoura e, portanto, não somente pelo sentimento - que os une. Inclusive, será visto que o afeto tem sido tão importante nas relações de paternidade que atualmente é considerado valor jurídico, ao passo em que a afetividade é princípio fundamentado na Constituição Federal de 1988.

Serão analisadas as dimensões da paternidade, as quais são muito importantes para a averiguação de outros dois tipos de paternidade que não a biológica, sendo elas a paternidade civil e a própria paternidade socioafetiva.

No que diz respeito à socioafetividade, este trabalho tem como escopo analisar o seu surgimento, a partir da chamada “desbiologização da paternidade”. Após, será verificado se há prevalência ou não em razão da paternidade biológica, a qual será demonstrada por meio de entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Ainda, será abordado o reconhecimento voluntário da paternidade e as formas de realizá-lo, passando pela análise dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça referentes ao reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva.

A decisão de Repercussão Geral de nº 622, julgada em 2016, será abordada de forma específica, tendo em vista a grande relevância que ela trouxe para novas decisões acerca da socioafetividade, sobretudo, nas ações negatórias e investigatórias com pedido de anulação do registro de nascimento, trazendo à tona a questão da multiparentalidade.

Por último, será averiguado o grande problema acerca da possibilidade ou não de desconstituição da paternidade, pela qual será demonstrada por meio de decisões

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e outros Estados, bem como dos tribunais superiores.

2 DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A filiação, sob uma visão ampla, engloba todas as relações e, desta forma, compreende a sua constituição, modificação e extinção, tendo os pais e seus respectivos filhos como partes dessas relações.

Sob a visão do Direito - e, portanto, não da ciência -, a filiação é um fato jurídico, que produz inúmeros efeitos.

Durante muito tempo prevaleceu no nosso ordenamento jurídico a classificação dos filhos em legítimos (nascidos do casamento) e ilegítimos (nascidos fora do casamento). Dessa forma, havia total desigualdade entre os filhos, a qual se extinguiu com a Constituição Federal de 1988, que trouxe essa e inúmeras outras mudanças, como será exposto neste capítulo.

2.1 As transformações da família e do Direito de Família

São muitas as transformações que ocorreram nas famílias brasileiras nos últimos séculos. A família, consagrada pelo Código Civil de 1916, era estritamente conservadora. Tratava-se de entidade matrimonial, patriarcal, patrimonial, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual.¹

A família tradicional restringia-se ao grupo formado por pais e filhos, em que era exercida a autoridade paterna e materna, com a participação dos pais na criação e educação de seus filhos e, sobretudo, com grande relevância a aspectos patrimoniais, sendo desenvolvidos, inclusive, os princípios da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.²

Contudo, ao longo do tempo foram surgindo grandes mudanças na sociedade, provocando uma profunda modificação na família e, conseqüentemente, do Direito de Família. Algumas dessas importantes mudanças ocorreram quando da aprovação da Lei do Divórcio e, sobretudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidades familiares a união estável entre homem e mulher, a união homoafetiva e as famílias monoparentais.³

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.94.

² PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.25. v.5.

³ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.31. v.5.

A Lei do Divórcio permitiu que o cônjuge, varão ou virago, ainda na constância do casamento, reconhecesse filho provindo fora dele e, ainda, reconheceu o direito do filho a receber herança, independentemente da origem de sua filiação, além de regular a proteção dos filhos nos casos de separação judicial, passando a guarda dos filhos menores para o cônjuge inocente.⁴

Com o advento da Constituição Federal, o Direito das Famílias acabou se tornando alvo de profunda transformação, que resultou numa verdadeira revolução, tendo em vista que inúmeras discriminações referentes às relações familiares foram banidas.⁵

A Constituição Federal vedou qualquer qualificação relativa à filiação, fazendo com que aquela terminologia utilizada no Código Civil, referindo-se à filiação legítima, ilegítima e adotiva, passasse a ter significado e compreensão didática e textual e, portanto, não mais essencialmente jurídica e, ainda, estabeleceu a família monoparental, a união estável entre homem e mulher e a união homoafetiva, conforme dito anteriormente.⁶

Após várias mudanças na legislação brasileira, entrou em vigor o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), que estabeleceu algumas formas de filiação permitidas no Brasil decorrentes do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, as quais também foram de suma importância no que diz respeito às transformações da família e do Direito de família e que, portanto, serão abordadas posteriormente.

A família deixou de ser uma instituição jurídica baseada em interesses político-religiosos, preponderante do poder masculino, passando, conseqüentemente, a ser uma base sistemática de desenvolvimento de pessoas com suas particularidades e vivências em comum.⁷

Atualmente, os fatores como a afetividade, o respeito, a convivência e a solidariedade mútua são os verdadeiros elementos que demonstram a existência de uma instituição familiar, não importando mais o modelo a qual ela passa a existir, porém, apesar da Carta Magna fundamentar essa liberdade de estrutura do núcleo familiar, não há nenhuma norma concreta que realmente reconheça as diversas

⁴ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁵ DIAS, Maria Berenice. A homoafetividade como direito. In: JÚNIOR, Mauro Nicolau (Coord.). **Novos Direitos**. Paraná: Juruá, 2007. p.329-354.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.16.

relações familiares existentes na atualidade. Inclusive, o rol explicitado no artigo 226 da Constituição Federal, não aduz - de forma explícita - um sistema familiar múltiplo, baseado nos laços de afeto, solidariedade, assistências mútuas, sobretudo visando a proteção dos eventuais filhos que podem advir dessas relações.⁸

Contudo, é inegável que a Constituição Federal faz referência, mesmo que implicitamente, à existência de outros núcleos familiares diferentes das famílias matrimonializadas, informais e/ou monoparentais.⁹

Hoje existem inúmeros modelos de família - que nada mais são do que o próprio reflexo de autonomia que todas as pessoas têm para a criação e/ou desconstituição de um núcleo familiar -, como, por exemplo, as famílias anaparental, homoafetiva, entre outras. Sendo assim, é notório que estes novos modelos familiares não podem ser desprezados, tendo em vista os efeitos produzidos por eles. Aliás, interessante mencionar que até mesmo os filhos trazidos consigo do primeiro casamento, por aqueles pais que casaram novamente ou estão em união estável, ocasionam uma pluralidade das relações parentais e, conseqüentemente, podem gerar vínculos socioafetivos, configurando-se, portanto, a denominada multiparentalidade, a qual também será abordada posteriormente.¹⁰

Exclusivamente quanto ao Direito de Família, a evolução deste não acontece de forma conjunta com a evolução legislativa. Ocorre que o Direito de Família é o “próprio exercício da vida” e não simplesmente uma técnica jurídica, pois tal Direito tem como cunho principal a justificação das relações familiares - independentemente se esta for consanguínea, civil ou socioafetiva - à luz dos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade entre filhos, cônjuges e companheiros, da afetividade e, ainda, de função social da família.¹¹

O Direito de Família só poderia ser definido de forma clara e concreta se o próprio direito também pudesse ser assim definido.

Nas palavras de Beviláqua,

⁸ PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v.21, n.21, p.27-43, 2017.

⁹ HIRONAKA, Gilseda Maria Fernandes Novaes. **Tratado de Direito das Famílias**. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.67.

¹⁰ PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v.21, n.21, p.27-43, 2017.

¹¹ HIRONAKA, Gilseda Maria Fernandes Novaes. **Tratado de Direito das Famílias**. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.61.

O direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e seus efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.¹²

Para Orlando Gomes,

O Direito de Família estuda e rege: a) As relações do par andrógono (homem e mulher); e é lamentável que os Códigos Civis quase só se refiram à união legalizada, sacramental; b) As relações do círculo família, tal como persiste hoje. Dela haveriam de ser excluídas as de curatela dos loucos, intoxicados, etc., pelo deverem pertencer à Parte Geral.¹³

Paulo Luiz Netto Lôbo entende que “o Direito de Família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família”¹⁴, enquanto que para Flávio Tartuce, de uma forma muito mais ampla e atual,

[...] o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar Direito de Família, relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado.¹⁵

O Direito de Família está intimamente ligado com os direitos de personalidade, que são todos aqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, não sendo apenas aqueles tipificados no Código Civil.¹⁶

Mesmo que as transformações venham ocorrendo lentamente, hoje pode-se dizer que os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos personalíssimos caracterizam cada vez mais o Direito de Família, que, aliás, continua se atualizando e, conseqüentemente, se tornando mais distante daquele Direito de Família retrógrado, desigual e preconceituoso, afinal de contas, a função da família é - ou, deveria ser - a de servir, prover, educar e , mais do que nunca, ter uma relação baseada no afeto uns para com os outros.¹⁷

¹² BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Francisco Alves, 1928. p.6. v.2.

¹³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957. p.445.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.35.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Método, 2014. p.1.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Método, 2014. p.6.

¹⁷ HIRONAKA, Gilseda Maria Fernandes Novaes. **Tratado de Direito das Famílias**. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.67.

Atualmente, muitos doutrinadores tratam do Direito das Famílias com ênfase na família plural e não mais como um único modelo, tendo em vista a pluralidade das relações familiares.

2.2 A parentalidade na família contemporânea

Partindo da premissa que houve inúmeras transformações na família, como visto no capítulo anterior, a parentalidade também se transformou. Além disso, o poder familiar, conforme o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo, deve ser visto como “uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação”.¹⁸

Conforme leciona Rolf Hanssen Madaleno, a Constituição Federal de 1988 gerou uma grande revolução do Direito de Família brasileiro, tendo em vista que ela passou a ser uma família plural (configurada pelo casamento, união estável e a monoparentalidade familiar), destacando-se a equidade da filiação e, por último, a igualdade entre homens e mulheres.¹⁹

Na atualidade, existe a chamada multiparentalidade, que nada mais é do que a possibilidade de somar a parentalidade biológica com a socioafetiva, sendo este, portanto, um dos efeitos da socioafetividade que será abordado neste trabalho.

De acordo com o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues,

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.²⁰

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, reconheceu a multiparentalidade, por meio do julgamento de Recurso Extraordinário e, ainda, por

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.298.

¹⁹ MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p.36.

²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.204.

meio de análise de Repercussão Geral, os quais também serão abordados posteriormente.

É inegável que a família da atualidade não se compara mais com a família matrimonializada de antigamente, pois hoje as entidades familiares podem existir em diversos formatos e modos de constituição.

O atual conceito de família abrange, principalmente, as famílias parentais, que são caracterizadas pela convivência entre parentes, que não são necessariamente aqueles existentes segundo grau e linhas de parentesco, mas sim aqueles que simplesmente comprometem-se mutuamente por meio da afetividade.²¹

A estrutura familiar existente entre parentes em linha reta corresponde ao modelo clássico familiar. Contudo, se existir somente um ascendente e seus descendentes, tal entidade familiar é intitulada como família monoparental. Por outro lado, o convívio familiar dos parentes colaterais, como tios e sobrinhos, por exemplo, chama-se família pluriparental, não sendo relevante a igualdade ou a diferença do grau de parentesco entre eles. Aliás, os vínculos estabelecidos por mais de duas pessoas que desempenham as funções parentais caracterizam a pluriparentalidade. E, ainda, quando não há verticalidade parental em dois planos, como no caso dos irmãos e até primos que convivam juntos, dá-se o nome de família anaparental.²²

2.3 Das dimensões da paternidade/filiação

A filiação é o vínculo constituído entre pais e filhos, o qual passa a ser caracterizado como parentesco em linha reta de primeiro grau, que pode existir por meio da ligação biológica, da socioafetividade, adotiva e, inclusive, de filho nascido de reprodução assistida heteróloga.²³

No que diz respeito ao vínculo parental, é de suma importância ressaltar que existem três dimensões daquele, sendo subdividido em critério civil, biológico e, ainda, o socioafetivo.²⁴

O critério de filiação civil decorre da relação imposta pelo Código Civil de 2002, especificadamente no artigo 1.597 e seus incisos, ainda estão amparados na máxima

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.95.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.94.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.420. v.5.

²⁴ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.19-26.

latina “pater is est”, ou seja, em que a paternidade é presumida, entendimento este que atualmente já não faz sentido e, conseqüentemente, não é mais aplicado com regularidade na prática.²⁵

É notório que a presunção de paternidade cedeu lugar à verdade biológica, por meio de exame laboratorial, deixando claro, portanto, que nem sempre a verdade jurídica coincide com a verdade biológica, podendo tal afirmativa ser exemplificada pela frase de Rui Geraldo Camargo Viana, que diz: “*Pater est quem DNA demonstrat*”.²⁶

Contudo, apesar da relevante diminuição de sua aplicação, os incisos do dispositivo civil supramencionado se aplicam em situações específicas, ocorrendo, portanto, a presunção de paternidade dos filhos nascidos cento e oitenta dias, no mínimo, após o estabelecimento de convivência conjugal ou, ainda, dos filhos nascidos entre os trezentos dias subsequentes à dissolução conjugal, ocorrida por falecimento do cônjuge, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento.²⁷

Quanto ao critério biológico, resta claro que este deriva de uma ligação de consanguinidade e, portanto, conforme as palavras de Maria Cláudia Crespo Braune, “Quase dois séculos depois, o mundo mudou profundamente, a forma de viver em família foi redimensionada, a ciência desvendou os segredos da genética e da hereditariedade, possibilitando desse modo, determinar-se os vínculos de filiação sob o aspecto biológico”.²⁸

Pelo sistema biológico, aquele filho que tem os genes do pai e que, portanto, é reconhecido por meio de investigação de paternidade passa a ter novos direitos de personalidade, entre outros de cunho social, como, por exemplo, direito à educação, alimentação, vestimenta, lazer.²⁹

Apesar dos avanços tecnológicos e, sobretudo, a certeza da paternidade dada por meio dos exames de DNA, é fato que os traços biológicos não se confundem com os laços de filiação, pois aqueles somente geram direitos e deveres entre pais e filhos,

²⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.329. v.5.

²⁶ VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A família e a filiação**. Tese apresentada para obtenção do grau de Professor Titular de Direito Civil, USP, São Paulo, 1996. p.12.

²⁷ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.330. v.5.

²⁸ BRAUNER, Maria Cláudia. Novos contornos do direito da filiação: a dimensão efetiva das relações parentais. **Estudos Jurídicos (São Leopoldo)**, São Leopoldo, v.33, n.89, p.5-35, 2000.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

mas, infelizmente, não concedem a afetividade, que também é primordial para o crescimento e desenvolvimento de todos os seres humanos.³⁰

Sendo assim, vale dizer que um exame laboratorial não é fator determinante no reconhecimento da filiação, tornando-a uma simples ligação biológica, que pode estar totalmente desligada do afeto que deveria existir entre pai e filho.³¹

Ainda conforme leciona Brauner,

[...] indo além da simples declaração de filiação biológica determinada através de exames científicos, sejam estes de menor ou maior complexidade, como no caso do exame de D.N.A, percebe-se que a autêntica relação de pai e filho requer mais que a mera determinação da descendência genética, atribuindo-se, finalmente, relevância a noção subjetiva dos laços afetivos.³²

Por fim, ainda no que se refere aos critérios de paternidade e filiação, há de ser mencionado o critério afetivo, ou ainda, o critério da socioafetividade, o qual tem embasamento legal constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial³³ e que será tratado com aprofundamento no capítulo seguinte, tendo em vista ser ele o tema principal do presente trabalho.

É possível afirmar que o critério socioafetivo iniciou-se com a adoção, pois este foi o primeiro vínculo de parentesco que surgiu sem qualquer ligação de origem genética. Tal entendimento foi concretizado por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227³⁴, que proibiu qualquer tipo de discriminação quanto as filiações biológica e adotiva, concedendo a elas direitos iguais.

A filiação socioafetiva decorre da chamada posse de estado de filho, que conforme entendimento de Maria Berenice Dias, ocorre “quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade”.³⁵

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

³² BRAUNER, Maria Cláudia. Novos contornos do direito da filiação: a dimensão efetiva das relações parentais. **Estudos Jurídicos (São Leopoldo)**, São Leopoldo, v.33, n.89, p.5-35, 2000.

³³ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.17.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.370.

Posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.³⁶

Este tipo de filiação é, indiscutivelmente, decorrente da convivência baseada em afeto, carinho, zelo, amor e, sobretudo, de identidade pessoal, familiares e morais. Aliás, conforme explicita Maria Berenice Dias, “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”.³⁷

O vínculo havido na filiação socioafetiva é tão estável quanto o biológico, pois a criança ou adolescente mantida neste vínculo acaba por enxergar as figuras paterna e materna em outras pessoas que não são biologicamente seus pais, mas que, ainda assim, exercem tais papéis com maestria, dando-lhes amor, proteção e responsabilizando-se pelo seu sustento, saúde, educação e todas as outras necessidades.³⁸

Para a Ministra Nancy Andrighi, “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança”.³⁹

Veja-se, portanto, que a paternidade não se limita mais apenas à biológica, tendo em vista que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda, do Código Civil de 2002, ela passou a ter outras duas dimensões relevantes, sendo a civil – caracterizada pela presunção *pater is est* –, a genética, evidenciada pelo exame de DNA e a socioafetiva, caracterizada, conforme será verificado no presente trabalho, pelo vínculo afetivo.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto; JÚNIOR. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: Uma distinção necessária. In: EHRHARDT JR, Marcos (Coord.); ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2010. p.56.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.383.

³⁸ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.19.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.566. Recorrente: G.B.B. e outros. Recorrido: M.B.F. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 03 mai. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-009202-0-3/inteiro-teor-1908767>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

3 DA SOCIOAFETIVIDADE

A socioafetividade, em sentido estrito, tem sido utilizada no Brasil para caracterizar aquelas famílias não existentes por meio de traços biológicos, mas sim aquelas ligadas por laços afetivos.⁴⁰

A filiação socioafetiva é a convivência diária e diuturna que, aos poucos, vai consolidando uma verdadeira relação entre pai e filho, que acabam compartilhando valores num mesmo núcleo familiar.⁴¹

A doutrina identifica o estado de filiação socioafetiva a partir da existência de três características fundamentais, sendo elas o “*tractus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha e esta trata aqueles como pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram)”.⁴²

Conforme o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo,

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. Para além do direito, o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal.⁴³

Ao longo dos anos, foi se concretizando o entendimento de que o parentesco não existe somente pelo vínculo biológico, ocorrendo, portanto, a desbiologização da paternidade e o surgimento da socioafetividade, podendo gerar um conflito entre as duas paternidades, além de transformar esta última em valor jurídico, conforme será exposto neste capítulo.

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.29.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.941. Recorrente: A.C.M.B. Recorrido: O. DE S.B. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 de ago. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.50.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.188.

3.1 Da desbiologização da paternidade: aspectos históricos

Apesar de parecer um assunto extremamente atual, em verdade, o afeto como uma forma de parentesco já é reconhecido no Brasil há muitos anos.

Em 1979, ou seja, há quase 40 anos - e anos antes da Constituição Federal entrar em vigor -, o jurista João Baptista Villela foi o primeiro a escrever acerca deste assunto. Para o autor, a paternidade é um fato cultural, pois surge de uma decisão voluntária e, portanto, não pode ser considerada tão somente um fato natural, que trata apenas da relação entre a fecundação e tudo o que ela engloba.⁴⁴

Se fizermos uma intensa análise acerca das tradições da humanidade, perceberemos que a paternidade tem uma ligação muito mais forte com “servir” do que “procriar”.⁴⁵

Há tempos pode ser percebido que “pai” nada tem a ver com “genitor”, pois o primeiro é o que cria, ao passo em que o segundo simplesmente é o que gera. Entretanto, quando a questão da afetividade ainda não era tratada da forma que é hoje, esses dois conceitos não eram considerados distintos, entendendo-se, portanto, que aquele que havia gerado a criança, independentemente de seus laços afetivos para com ela, era seu pai.⁴⁶

Ocorre que, ao longo do tempo, foi sendo verificado que a paternidade significa muito mais do que dar vida a alguém e cumprir com suas responsabilidades econômicas, pois, de acordo com a própria Constituição Federal, a paternidade é um direito-dever, em que deve ser construída uma relação afetiva paterno-filial e, conseqüentemente, devem os pais assumirem com os deveres de realização dos direitos fundamentais de seus filhos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”.⁴⁷

⁴⁴ VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n.21, a.27, mai., 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁵ VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n.21, a.27, mai., 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁶ FERREIRA, Elisandra Alves. “Pai é quem cria!”: Filiação socioafetiva e seus reflexos. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 21, p.83-98, 2017.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Fica claro que os traços biológicos acabaram dando espaço aos laços afetivos, em especial no que diz respeito às relações de filiação e parentesco, desconstituindo-se, assim, aquela ideia retrógrada da família ser estritamente ligada à política e à religião e, ainda, de que o parentesco somente existia por meio da ligação de consanguinidade, o que, portanto, caracteriza a hoje chamada “desbiologização da paternidade”.⁴⁸

Aliás, quanto a essa desbiologização, faz-se necessário discorrer sobre as diversas formas de se estabelecer um vínculo paterno-filial e, conseqüentemente, a posse do estado de filho.

Cumprido dizer que a posse de estado de filho, conforme entendimento de José Bernardo Ramos Boeira, se trata de uma relação íntima e duradoura, constituída de afeto e caracterizada pela fama, eis que a sociedade conhece o infante como sendo filho daquela pessoa e vice-versa, além da existência do tratamento de pai e filho entre ambos.⁴⁹

Para Brauner,

A posse do estado de filho [...] é aquela que se exterioriza pelos fatos, quando existem pais que assumem suas funções de educação e de proteção dos filhos, sem que a revelação do fator biológico da filiação seja primordial para que as pessoas aceitem e desempenhem a função de pai ou mãe.⁵⁰

Apesar de não haver previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, a posse de estado de filho deverá ser aplicada como um dos fatos causadores da socioafetividade, tendo fundamento no artigo 1.605, II, do Código Civil.⁵¹

Ainda, baseando-se nos princípios constitucionais que explicitam as relações de filiação, podemos perceber que a paternidade, em realidade, é aquela que surge através do desejo de ser pai e de considerar uma criança como sendo sua filha, de tal sorte que o vínculo biológico nada tem a ver com tal estado.⁵²

⁴⁸ PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.21, p.27-43, 2017.

⁴⁹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: Posse de estado de filho: Paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.60

⁵⁰ BRAUNER, Maria Cláudia. Novos contornos do direito da filiação: a dimensão efetiva das relações parentais. **Estudos Jurídicos (São Leopoldo)**, São Leopoldo, v.33, n.89, p.5-35, 2000.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.37.

Mesmo antes da Constituição Federal, Pontes de Miranda considerava que a posse do estado de filho legítimo incide no gozo do estado, tendo o infante as qualidades de filho legítimo e suas vantagens, como o nome, o tratamento e a fama que derivam desta posse.⁵³

Uma das formas de se adquirir a posse do estado de filho é por meio da adoção de fato, que consiste na relação entre os pais e seus “filhos de criação”, em que apesar de não haver vínculo genético ou jurídico, os pais criam a criança ou adolescente por livre e espontânea vontade, dando-lhes amor, carinho, atenção, como se seus filhos fossem e, desta forma, acabam criando um vínculo estritamente baseado no afeto.⁵⁴

O entendimento de nossos tribunais é no sentido de que a adoção de fato gera as mesmas consequências que a adoção jurídica, ou seja, ainda que não haja registro deste tipo de adoção, estes filhos são tratados da mesma forma que os que foram adotados legalmente.⁵⁵

Existe também a chamada “adoção à brasileira”, em que alguém registra o filho que não é seu. À título de exemplo, há casos em que um casal é pego de surpresa com um recém-nascido deixado na porta de sua casa ou, ainda, decidem cuidar de um bebê deixado pela mãe biológica, por esta não ter condições de criá-lo e que, portanto, entrega-o para outrem. Nesses casos, o registro de nascimento acaba sendo feito com base na afirmação de que aquela criança nasceu em casa, com a ajuda de uma parteira. Ocorre que tal argumento nem sempre é aceito em cidades grandes, dando ensejo ao registro em cidades interioranas.⁵⁶

Apesar de comum, este tipo de adoção é tipificada no artigo 242 do Código Penal⁵⁷ como crime, contudo, a socioafetividade por ela gerada não pode ser ignorada, pois, de qualquer forma, ela irá gerar efeitos jurídicos.

Outra forma de se adquirir a posse do estado de filho e, portanto, haver uma total desbiologização da paternidade, ocorre nos casos em que os filhos havidos fora

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p.46.

⁵⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.149.

⁵⁵ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.43.

⁵⁶ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.48.

⁵⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 abr 2018.

do casamento acabam sendo criados pelo cônjuge traído, tendo em vista, que em muitos desses casos, aquele que tem vínculo biológico com a criança, acaba levando-a para morar com sua família, caracterizando-se, portanto, mais uma relação socioafetiva.⁵⁸

Ainda acerca da desbiologização da paternidade e, portanto, a respeito do estado de filho, tem-se que falar dos filhos havidos por meio da técnica de reprodução assistida heteróloga, que ocorre nos casos em que um casal deseja ter filhos e não consegue, pelo fato de um deles ter algum problema de formação dos gametas e, portanto, busca socorro nas técnicas de reprodução assistida, sendo colhido material genético de um doador anônimo, em banco de óvulo, quando a mulher não consegue produzir o material genético necessário para gerar uma vida, ou em banco de sêmen, quando for o material genético masculino que deve ser colhido.⁵⁹

As técnicas de reprodução assistida existentes são extremamente importantes no decorrer da desbiologização da paternidade, pois, por meio delas, surgiu a possibilidade de procriar sem haver relação sexual e, portanto, torna-se pai aquele que diretamente dá assistência e afeto àquela criança gerada com material genético doado por um terceiro, que nada ajudará na criação dela.⁶⁰

Rolf Hanssen Madaleno entende que o reconhecimento voluntário da paternidade, nos casos de inseminação heteróloga, representa uma verdadeira parentalidade socioafetiva, tendo em vista que, mesmo tendo plena consciência de que o filho não é seu, biologicamente falando, pois o material genético é de um terceiro, acaba o reconhecendo como se seu filho fosse, sobretudo depois de autorizar a realização do procedimento técnico, que consiste em várias etapas e por conta disso torna-se demorado.⁶¹ Desta forma, verifica-se que os filhos nascidos de inseminação heteróloga terão os mesmos efeitos da parentalidade biológica, sendo ela reconhecida ou não em Registro Civil.

Há também a filiação decorrente da relação *padrastio* e *madrastio*, em que há um vínculo paterno-filial entre os padrastos ou madrastas e seus enteados.

⁵⁸ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.53.

⁵⁹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.104.

⁶⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.332. v.5.

⁶¹ MADALENO, Rolf Hanssen. Alimentos e sua restituição judicial. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.211, p.7, mai. 1955.

Muitas vezes, ocorre abandono afetivo por parte do pai ou mãe biológico e, desta forma, quem acaba criando laços afetivos com aquela criança ou adolescente são os companheiros ou cônjuges do pai ou mãe biológicos dela, casos estes em que, portanto, resta caracterizada a socioafetividade e o vínculo biológico inexistente. Porém, para que a socioafetividade seja caracterizada nesses casos, não há a necessidade do abandono por parte do pai ou mãe biológico.⁶²

Cabe destacar que, de acordo com Washington de Barros Monteiro, a relação de afeto entre padrastos e enteados é um bom exemplo de parentalidade socioafetiva.⁶³

3.2 Do Conflito de Paternidades: Socioafetiva e Biológica

O Código Civil de 1916, ao qual foi seguido pelo Código de 2002, fora influenciado pelo Direito romano e, portanto, continha um caráter predominantemente patriarcal e, mais do que isso, todo um sistema de presunções, em que, na realidade, era considerado pai aquele em que a lei presumidamente o caracterizava como tal.⁶⁴

Este sistema de presunções recebeu o nome de – *pater is est* que, portanto, visa a atribuição da paternidade, de forma direta, daquele filho concebido pela sua esposa durante o casamento. Ou seja, mesmo que, exemplificativamente, a esposa estivesse grávida de outro, sem seu marido saber, este era considerado pai da criança, por meio das suposições existentes em lei.⁶⁵

O Código de 1916 tratou os filhos como sendo legítimos, legitimados e ilegítimos. Os filhos legítimos eram aqueles provindos do casamento; os legitimados eram aqueles provindos de genitores que não eram casados entre si à época de sua concepção e, por fim, os ilegítimos eram aqueles filhos provindos de incesto ou adultério.⁶⁶

⁶² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.59.

⁶³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.346. v.2.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.328. v.5.

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.391. v.5.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.266. v.5.

Este entendimento a respeito da filiação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988⁶⁷, a qual modificou de forma radical inúmeras entidades do Direito de Família, estabelecendo, assim, nos artigos 226, §§ 3º, 4º e 5º e 227, § 6º, a igualdade entre os cônjuges, proibindo a diferenciação entre os filhos e, sobretudo, reconhecendo novas construções familiares, como a união estável e a família monoparental.

As legislações advindas após a Constituição, sob pena de estarem violando os princípios constitucionais, adotaram todas as normas nela estipuladas, principalmente a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁶⁸, mais precisamente em seu artigo 27, que garantiu ao filho o direito de buscar a paternidade biológica a qualquer momento de sua vida.

Desta forma, permitiu-se a busca da paternidade biológica em desfavor da paternidade registrária ou jurídica, pois através dos avanços tecnológicos e da medicina surgidos ao longo dos anos, muitos meios de comprovar a paternidade biológica acabaram sendo criados, sendo hoje o exame de DNA o mais utilizado, pois foi a descoberta mais importante, tendo em vista que ele permite ter uma certeza quase 100% absoluta a respeito da ligação consanguínea.⁶⁹

Quanto a verdade biológica em detrimento da socioafetiva, houve uma época - mais precisamente entre os anos 80 e 90 - em que a sua busca ocorreu de forma desenfreada, justamente pelo surgimento dos avanços científicos, como o próprio exame de DNA.⁷⁰

Muito ocorreu, naquela época, de filhos, após anos de convivência paterno-filial, descobrirem que outro homem era seu pai biológico e, portanto, ingressarem com Ação de investigação de paternidade com o intuito de desfazer o vínculo socioafetivo existente até então, principalmente para fins de sucessão.⁷¹

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.330-331. v.5.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.330-331. v.5.

⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

Quanto a este tipo de ação, houve inúmeras decisões favoráveis, como é o caso, por exemplo, da Apelação de nº 598298495, julgada em maio de 1999, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que, foram procedentes os pedidos do Apelante referentes à anulação da escritura pública e retificação de seu registro civil, sob o fundamento de que a verdade biológica deveria sempre prevalecer. Veja-se a Ementa da decisão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PERFILHAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Havendo prova irrefutável de não ser aquele que registrou a criança como sendo seu filho o pai biológico. Procede a pretensão anulatória, pois a verdade deve ser sempre exigência universal da justiça, não sendo necessário que o requerente prove haver sido o registro decorrência de vício de consentimento. Consagrando a Lei nº 8.560/92, a prevalência da verdade biológica sobre a verdade jurídica, estabelecendo a ampla possibilidade de investigação da verdadeira paternidade por parte do filho, não se pode negar legitimidade àquele que perfilhou, sob o argumento de ser ofensivo aos interesses do menor, buscar a anulação do registro civil feito nessas condições. Recurso não-provido. (Apelação Cível Nº 598298495, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/05/1999).⁷²

A verdade biológica era objetivada de forma tão absurda, que para comprová-la, se faz interessante mencionar o Agravo de Instrumento de nº 597112127, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que foi autorizada a exumação de cadáver, com o intuito de utilizá-lo como prova em Ação anulatória de declaração alegadamente falsa de paternidade feita em testamento, conforme se vê:

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE DECLARAÇÃO ALEGADAMENTE FALSA DE PATERNIDADE FEITA EM TESTAMENTO. PERÍCIA PELO MÉTODO DNA. EXUMAÇÃO DE CADÁVER. É CABÍVEL A PERÍCIA PELO MÉTODO DNA, A SER FEITA MEDIANTE EXUMAÇÃO DE CADÁVER, PARA SERVIR COMO PROVA EM DEMANDA QUE VISA CONTESTAR UMA PATERNIDADE ADMITIDA EM TESTAMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 597112127, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 27/08/1997).⁷³

⁷² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 598298495. 8ª Câmara Cível. Apelante: A.V.H.A. Apelado: J.V.A. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 06 mai. 1999. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=598298495&num_processo=598298495&codEmenta=192917&temIntTeor=false>. Acesso em: 27 mai. 2018.

⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 597112127. 7ª Câmara Cível. Apelante: Clara Rodrigues da Fonseca. Apelado: Ernane da Silva Silveira. Relator: Des. Sérgio Gischkow Pereira. Porto Alegre, 27 ago. 1997. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Ju

Notório é que, àquela época, a presunção de paternidade “*Pater is est*” cedeu lugar à verdade biológica, por meio de exame laboratorial, deixando claro, portanto, que nem sempre a verdade jurídica coincide com a verdade biológica, podendo tal afirmativa ser exemplificada pela frase de Rui Geraldo Camargo Viana, que diz: “*Pater est quem DNA demonstrat*”.⁷⁴

Após este momento – marcado, portanto, pela primazia da paternidade biológica -, houve o surgimento da socioafetividade, como forma de resolução de conflitos. Desde então, passou-se a verificar que o entendimento dos tribunais era no sentido de que a paternidade socioafetiva tinha prevalência sobre a biológica, sendo as decisões fundamentadas pelo princípio constitucional da afetividade e da relação paterno-filial constituída pelo afeto.⁷⁵

À exemplo, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio dos Embargos Infringentes de nº 70037263050, julgados em 2010, em que, diferentemente do que ocorrera anos antes, a decisão foi no sentido de desacolher o pedido de anulação do registro civil, sob o fundamento de existir relação socioafetiva comprovada. Veja-se:

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Para anulação do registro civil, deve ser demonstrado um dos vícios do ato jurídico ou, ainda mesmo, a ausência da relação de socioafetividade. Registro mantido no caso concreto. EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70037263050, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Redator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 13/08/2010)⁷⁶.

sti%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=597112127 &num_processo=597112127&codEmenta=338730&temIntTeor=false>. Acesso em: 27 mai. 2018.

⁷⁴ VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A família e a filiação**. Tese apresentada para obtenção do grau de Professor Titular de Direito Civil, USP, São Paulo, 1996. p.12.

⁷⁵ PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.21, p.27-43, 2017.

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70037263050. 4º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargante: V.A.R. Embargado: L.M.G. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre, 13 ago. 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037263050&num_processo=70037263050&codEmenta=3845598&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 mai. 2018.

O Superior Tribunal de Justiça também vinha se pronunciando no sentido de que a socioafetividade era prevalente à paternidade biológica, como no caso do REsp nº 1.207.185, pelo qual a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representando o menor adotando, não se conformou com a procedência da ação de adoção do filho da companheira do Recorrido, sob a alegação de que a destituição da paternidade biológica do menor só poderia ocorrer sob o consentimento do genitor, apesar deste ter abandonado a criança, recurso este que foi negado, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, sobretudo, pela existência comprovada de socioafetividade:

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUAGENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1207185 MG 2010/0149110-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2011).⁷⁷

A paternidade biológica, via de regra, refere-se àquela em que o pai mantém vínculo biológico e, muitas vezes também registral com o filho e, quanto à paternidade socioafetiva, esta surgiu justamente com o intuito de acabar com as presunções até então utilizadas para dizer que aquela figura masculina era o pai do infante – chamada então de paternidade jurídica – e também para terminar com a ideia de que para ser pai precisava-se de um vínculo sanguíneo – esta chamada de paternidade biológica -, o que nos deixa claro que a paternidade socioafetiva é, portanto, uma paternidade sociológica.⁷⁸

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.207.185. Quarta Turma. Recorrente: A.A.M.J. Recorrido: N.A.O. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 out. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21034162/recurso-especial-resp-1207185-mg-2010-0149110-0-stj/inteiro-teor-21034163?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

⁷⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.5, p.11-22, 2014.

Sendo assim, todos os filhos, nascidos de forma natural ou técnica (reprodução assistida heteróloga), biológicos ou não ou, ainda, os adotivos, são filhos da mesma forma e, portanto, todos eles são protegidos igualmente pela Constituição.⁷⁹

O artigo 227 da Constituição Federal, supramencionado, demonstra, mesmo que implicitamente, a existência de outros tipos de filiação que não sejam a de ordem genética. Portanto, nas vezes em que um estado de filiação for constituído justamente pela convivência familiar e, conseqüentemente, pelo afeto, será verificada a consolidação da paternidade socioafetiva.⁸⁰

A partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva no nosso ordenamento jurídico, havia o entendimento de que a investigação de paternidade não seria cabível se tivesse o intuito de desfazê-la. Ou seja, um filho não poderia ingressar com a ação de investigação de paternidade biológica quando esta visasse contradizer a paternidade socioafetiva já consolidada, pois esta seria considerada abusiva, assegurando-se, desta forma, o princípio da dignidade humana.⁸¹

A Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça diz que diante do ingresso da Ação investigatória de paternidade, “a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.⁸² Tal enunciado, infelizmente, acaba atendo-se à formação probatória, dentro do processo, retroagindo ao entendimento de que a paternidade biológica é a mais importante – ou, talvez, a única realmente importante -, passando a desconsiderar toda a evolução paradigmática do direito brasileiro, sobretudo, o das famílias, deixando, desta forma, de analisar a socioafetividade.⁸³

Tal súmula cria, de forma desnecessária, mais uma presunção, sendo esta a da confissão ficta ou, ainda, da paternidade não provada, ignorando totalmente o estado

⁷⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.5, p.11-22, 2014.

⁸⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

⁸¹ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.96.

⁸² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprudência/Súmulas>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁸³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Jus Navigandi**, Teresinha, a.11, n.1036, 3 mai. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8333>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

de filiação que já possa ter sido constituído, prevalecendo, portanto, a verdade biológica.⁸⁴

A imprescritibilidade da ação investigatória de paternidade foi consolidada pelo artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo que “o estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”.⁸⁵

Até ano de 2016, o entendimento acerca da investigação de paternidade era no sentido de que, ao buscar a paternidade biológica, o filho estava se distanciando da paternidade socioafetiva que até então havia se consolidado, pois ambas as paternidades não poderiam existir concomitantemente.

Contudo, com o julgamento da Repercussão Geral nº 622 - que posteriormente será abordada de forma mais ampla -, o entendimento passou a ser de que é possível existir a dupla paternidade, tendo em vista que todo o ser humano tem direito de saber quem é o seu pai biológico – chamado também de verdadeiro – independentemente se ele já tem uma relação paterno-filial com um pai socioafetivo.⁸⁶

Sendo assim, fica claro que a ideia de prevalência da paternidade biológica tem ficado no passado, tendo em vista que os aspectos emocionais, sobretudo os de amor e afeto que envolvem as relações familiares, estão pautando o tratamento do reconhecimento da filiação e, em consequência disto, haverá a exigência de cuidados extraordinários a partir de cada julgamento feito daqui por diante, sendo cada caso avaliado de uma forma singular.⁸⁷

Aliás, há de se dizer que os tribunais pátrios estão há tempos decidindo de forma em que a socioafetividade prevaleça sobre a paternidade biológica, quando esta indicar o melhor interesse da criança e/ou do adolescente ou, ainda, da pessoa adulta que busque essa prevalência visando sua satisfação pessoal.⁸⁸

Inclusive, vale frisar o entendimento de Rui Geraldo Camargo Viana, que diz que em nome do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não há dúvidas de que a paternidade socioafetiva deve prevalecer em relação à biológica,

⁸⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Jus Navigandi**, Teresinha, a.11, n.1036, 3 mai. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8333>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.427. v.5.

⁸⁶ FERREIRA, Elisandra Alves. “Pai é quem cria!”: Filiação socioafetiva e seus reflexos. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 21, p.83-98, 2017.

⁸⁷ PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.21, p.27-43, 2017.

⁸⁸ PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.21, p.27-43, 2017.

sempre que aquela demonstrar ser a mais adequada para a realização dos direitos constitucionais que são assegurados à pessoa humana.⁸⁹

3.3 Do afeto como valor jurídico nas relações familiares

A socioafetividade possui três princípios norteadores. O primeiro princípio encontra-se no Código Civil como sendo o princípio da igualdade, em que todos os filhos são iguais perante a lei e, portanto, não pode existir qualquer tipo de discriminação quanto a eles. Em outras palavras, todos os filhos são iguais e, desta forma, têm os mesmos direitos e deveres, independentemente se estes forem socioafetivos ou biológicos.⁹⁰

O segundo princípio é o da afetividade, que é um dos princípios mais importantes do direito de família e representa os laços desenvolvidos entre os membros da família, baseados simplesmente no afeto, independentemente de haver ligação consanguínea ou não, devendo a lei intervir somente onde não for possível através do afeto.⁹¹ Aliás, é de suma importância perceber que a família contemporânea deve existir com base no afeto, pois ele é o constituidor principal dela.

Em verdade, o princípio da afetividade tem sido utilizado basilaramente para proteger novos modelos familiares, sob o fundamento de que o afeto une as pessoas.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo,

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.⁹²

⁸⁹ VIANA, Rui Geraldo Camargo. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de família no novo milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p.495.

⁹⁰ FERREIRA, Elisandra Alves. "Pai é quem cria!": Filiação socioafetiva e seus reflexos. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 21, p.83-98, 2017.

⁹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.210.

⁹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.71.

Analisando-se o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹³, podemos notar, claramente, que a afetividade tem valor jurídico.

De acordo com Maria Berenice Dias,

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigências, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e a virtude do viver em comum.⁹⁴

Ainda, há o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa a proteção integral deles, estabelecendo como obrigação não só da família em si, mas também de todo o Estado e sociedade, que as condições necessárias para que eles tenham pleno desenvolvimento físico e emocional sejam devidamente asseguradas.⁹⁵

Entendidos os princípios que norteiam a parentalidade socioafetiva, principalmente o da afetividade, resta claro, para alguns doutrinadores, que a socioafetividade não é vista como um princípio e, sim, como valor jurídico.⁹⁶

Mesmo não existindo a palavra *afeto* em nenhuma parte da legislação e da Constituição Federal, tem-se que, atualmente, ele é apontado como fundamento principal das relações familiares, pois ele decorre da valorização constante da dignidade humana.⁹⁷

Nos dias atuais, a família é tida como a base psicológica e emocional dos seres humanos, não necessitando mais ter aquela formação original, constituída de pai, mãe e filhos, devendo, em verdade, ser baseada simplesmente nos valores morais, éticos e culturais, objetivando o bem-estar social que nela deve prevalecer.⁹⁸

⁹³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.72.

⁹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.57.

⁹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.5, p.11-22, 2014.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.66.

⁹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.5, p.11-22, 2014.

O afeto é a essência da paternidade socioafetiva e, portanto, possui valor jurídico, pois é justamente através do afeto que surge o embasamento para que o Direito à socioafetividade seja cumprido.⁹⁹

Há de ser entendido que o verdadeiro sentido de uma relação paterno-filial se dá pelo afeto, ou seja, pelo vínculo forte e profundo criado entre pais e filhos, pouco importando a existência ou não de vínculo biológico.

Os verdadeiros pais são realmente aqueles que amam, educam, criam, de forma incondicional e, é justamente por isso que a doutrina e a jurisprudência têm adotado cada vez mais o afeto como fator determinante da paternidade, apesar de não existir prevalência entre ambas, como visto anteriormente e, também, como será analisado adiante, ao tratarmos da Repercussão Geral nº 622.

O fato do afeto ser elevado a valor jurídico significa uma evolução gigantesca ao se falar em Direito de Família, tendo em vista que ele passou a ser um fator de grande importância na resolução de conflitos familiares e, conseqüentemente, virou a base da filiação, já que, como visto anteriormente, o amor é um sentimento e nada importa para o mundo jurídico.¹⁰⁰

Nas palavras de Cleber Affonso Angeluci,

Apesar da importância que o amor representa para a pessoa e para a sociedade, não se discutia, até pouco tempo atrás, sua relevância na seara jurídica. O fato é que de uma forma ou de outra, o patrimônio sempre ocupou lugar de destaque na legislação codificada.¹⁰¹

Apesar do amor não ser considerado valor jurídico - assim como afeto, visto como sentimento e não convivência -, e, ainda, não existir prevalência da paternidade socioafetiva sob a biológica ou vice-versa, é notório que tem sido dada maior atenção à afeição estabelecida numa relação familiar do que na origem biológica.¹⁰²

Neste sentido, interessante mencionar novamente o entendimento de Cleber Affonso Angeluci, que diz:

⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: O ato fato que se torna relação jurídica. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.9, p.11-52, 2015.

¹⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: O ato fato que se torna relação jurídica. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.9, p.11-52, 2015.

¹⁰¹ ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: Considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.4, n.165. [200-?]. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>> Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁰² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos jurídicos. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.12.

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰³

A ligação biológica nunca poderá se sobrepor, pois um vínculo paterno-filial sempre poderá existir, independentemente da genética, tendo em vista a existência de afeto. Sendo assim, vê-se que é necessário reconhecer o afeto como valor jurídico.¹⁰⁴

Os filhos são obra de uma relação afetiva edificada a cada dia, num ambiente sólido e constituído de amor, carinho, compartilhamento de conversas, preocupações, conquistas, esperanças, além de conselhos e aprendizados, não importando haver vínculo genético.¹⁰⁵

Apesar do Código Civil não tratar, de forma expressa, a socioafetividade como caracterizadora do núcleo de parentalidade, foi concretizado o entendimento de que o parentesco não se limita ao biológico, conforme se extrai da expressão “outra origem” citada no artigo 1593 da mesma lei material civil.¹⁰⁶

A afetividade é, sem dúvida, a característica que melhor deve representar as famílias atuais, pois, diferentemente do que se entendia do afeto à época da família patriarcal e hierarquizada, tem-se ele hoje considerado como valor jurídico e não mais como um mero sentimento.¹⁰⁷

Inclusive, conforme as palavras do doutrinador Rolf Hanssen Madaleno:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto

¹⁰³ ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: Considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.4, n.165. [200-?]. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>> Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁰⁴ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Âmbito Jurídico**. [200-?]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8724&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹⁰⁵ MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.8.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

¹⁰⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**, São Paulo, v.108, p.199-219, jan./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil. Não pode ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão só porque forneceu o material genético para o nascimento do filho que nunca desejou criar.¹⁰⁸

O afeto, visto como a convivência paterno-filial caracterizada por uma gama infinita de sentimentos e responsabilidades, deve fazer parte de toda e qualquer família, seja ela existente pela genética ou pela socioafetividade, pois os pais têm o dever constitucional de criar seus filhos da melhor forma possível.

Contudo, muitos filhos não recebem de seus pais biológicos uma criação baseada no princípio da afetividade, do amor incondicional, do zelo, dos cuidados, da educação, etc., sendo estes meros genitores daqueles e, conseqüentemente, ressaltando e afirmando cada vez mais a ideia de que pai é quem cria e não somente aquele que mantém a relação genética.

Desta forma, o afeto tem sido visto, por alguns juristas, muito mais do que um princípio, mas sim, um valor jurídico, tendo em vista que muitas decisões a respeito do Direito de Família vêm sendo abarcadas por ele, principalmente aquelas que envolvem a socioafetividade.

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.472.

4 DOS EFEITOS DA SOCIOAFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE

A socioafetividade, quando devidamente estabelecida, produz inúmeros efeitos jurídicos e sociais.

Neste sentido, é necessário abordar os aspectos do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, os reflexos da decisão de repercussão geral, a multiparentalidade, analisando-se, sobretudo, se pode ou não ocorrer a desconstituição da paternidade socioafetiva consolidada, assuntos estes que serão tratados neste capítulo.

4.1 Do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva

Inicialmente, é importante destacar a Lei 8.590/92¹⁰⁹, promulgada com o objetivo de facilitar o reconhecimento dos filhos, impondo, conseqüentemente, todos os deveres e responsabilidades aos seus pais. Além disso, cumpre mencionar que esta lei apresentou as possibilidades de reconhecimento voluntário e, também, o procedimento oficioso.

Quanto ao reconhecimento voluntário, este se trata, como o próprio nome diz, de um ato e vontade própria do pai, sem quaisquer condições ou prazos para tanto. É, portanto, ato personalíssimo e unilateral, salvo a hipótese de reconhecimento de filho maior de idade, pois neste caso, o interesse dele é o que prevalecerá.¹¹⁰

O reconhecimento voluntário de paternidade é ato irrevogável, pois envolve estado de pessoas e pode ser precedido ao nascimento (reconhecimento de nascituro) ou posteriormente ao falecimento (reconhecimento *post mortem*), caso o filho a ser reconhecido tenha deixado descendentes.¹¹¹

O vigente Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1.609, aduz que tanto a maternidade quanto a paternidade podem ser reconhecidas de forma voluntária, bastando, portanto, seja ela declarada na certidão de nascimento, em escritura

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm>. Acesso em: 26 mai. 2018.

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.294. v.5.

¹¹¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. p.352. v.5.

pública, em escrito particular, por meio de testamento ou, ainda, por manifestação direta e expressa perante o juiz.¹¹²

O reconhecimento na certidão de nascimento está fundamentado no inciso I, do artigo 1.609 e é a forma mais comum de se ocorrer o reconhecimento voluntário de paternidade.¹¹³ Este método consiste na ida do pai ao Cartório de Registro, munido do Documento de nascido vivo (DNV) ou, na falta deste, da declaração dos pais da criança recém nascida, diante de duas testemunhas.

O reconhecimento por escritura pública ou documento particular, encontra-se expresso no inciso II do mesmo artigo supramencionado, o qual pode ser feito tanto pelo pai, de forma direta, quanto por procurador outorgado de plenos poderes para este ato. Quando feito o reconhecimento de um filho por meio deste documento, deverá ele ser arquivado em Cartório, contendo os mesmos requisitos reclamados para a Escritura Pública, como, à título de exemplo, a qualificação do declarante e a declaração expressa de que se busca estabelecer a filiação por meio daquele documento, com o intuito de serem mantidas a segurança e a estabilidade paterno-filial.¹¹⁴

O reconhecimento por testamento está fundamentado no inciso II, também do artigo 1.609 do Código Civil. Este ato é personalíssimo, ou seja, não pode ser feito por representação.¹¹⁵ Além disso, é irrevogável, conforme aduz o artigo 1.610 do mesmo Código, o qual explicita que “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”.¹¹⁶

No que diz respeito ao procedimento oficioso, sendo este um procedimento meramente administrativo, tem-se que este decorre do direito de origem do filho a ser reconhecido, de tal modo que, havendo assento de registro de nascimento constando somente o nome da mãe e de seus avós maternos, caberá ao oficial remeter a certidão de nascimento com os dados do suposto pai ao Juiz de Direito, com o intuito de identificá-lo. Assim, sendo o suposto pai notificado e, em caso de ele não

¹¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹¹³ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.400. v.5.

¹¹⁴ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.401. v.5.

¹¹⁵ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.401. v.5.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 mai. 2018.

responder ou, ainda, contestar a sua paternidade, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para que então a Ação de investigação de paternidade seja iniciada.¹¹⁷

Outros provimentos foram instituídos em nosso país, como, por exemplo, o Provimento de nº 11, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Santa Catarina, de novembro de 2014, pelo qual dispõe exclusivamente sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, por meio de averbação direta no assento de nascimento do filho socioafetivo.¹¹⁸

Também oportuno destacar o Provimento nº 264 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, editado em 2016, que autoriza o reconhecimento da paternidade socioafetiva e de filhos provindos de famílias homoafetivas, parentalidade múltipla ou de adoção unilateral, diretamente nos cartórios de Registro Civil do Estado do Paraná.¹¹⁹

Outro exemplo a ser ressaltado é o Provimento de nº 149, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os serviços de registro civil das pessoas naturais daquele Estado, possibilitando a averbação no registro de nascimento do filho.¹²⁰

Essa sistemática que permite o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos Ofícios de Registro Civil acima mencionada também é utilizada há alguns anos nos Estados do Maranhão, por meio do Provimento nº 21/2013, Pernambuco, pelo Provimento nº 09/2013, Ceará, mediante a Portaria nº 15/2013 e Amazonas, por meio do Provimento 234/2014.¹²¹

¹¹⁷ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.298. v.5.

¹¹⁸ SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Santa Catarina. Provimento nº 11, de 11 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹¹⁹ PARANÁ. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Paraná. Provimento nº 264, de 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹²⁰ MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Mato Grosso do Sul. Provimento nº 149, de 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/MS-Provimento-149-2017.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹²¹ GRANDINETTI, Eugênio Achille. Provimento 264/16 autoriza o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil do Paraná. IRPEN, Curitiba, dez. 2016. Disponível em: <http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>. Acesso em: 28 mai. 2018.

Em 2015, na comarca de Crissiumal, situada no Estado do Rio Grande do Sul, o juiz de Direito competente concedeu o reconhecimento de paternidade socioafetiva, autorizando, portanto, o registro do pai socioafetivo na certidão de nascimento da criança, mesmo sem a existência de parentesco ou vínculo biológico, fundamentando, inclusive, com a invocação do projeto Pai Presente, tendo em vista não que não existia provimento que regulasse a medida em nosso Estado.¹²²

À época desta decisão, ainda não havia nenhum Provimento no Rio Grande do Sul. Contudo, no ano de 2016, foi editado o Provimento nº 013/2016¹²³, que trata do reconhecimento voluntário e extrajudicial de filho socioafetivo e que explicita que “a averbação de reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento”, sem depender de manifestação do Ministério Público ou do Judiciário, dependendo apenas de anuência expressa do filho maior ou da mãe, em caso de filho menor.

O projeto “Pai Presente – Paternidade: um direito de todos”, mencionado pelo juiz de Crissiumal em sua decisão, foi criado pelo CNJ, no ano de 2010, com o intuito de possibilitar o reconhecimento de paternidade de forma extrajudicial.¹²⁴

Interessante mencionar que este projeto passou a ser utilizado em vários Estados, sendo também chamado de “Pai Legal” ou “Meu pai é Legal”, como no Estado do Espírito Santo, que o promove por meio do Tribunal de Justiça e em parceria com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade FAESA, todos daquele Estado, em que num só dia do ano de 2015, por exemplo, foram realizados atendimentos a 25 famílias, os quais ensejaram 9 reconhecimentos.¹²⁵

Esse projeto também é chamado de “Direito a ter pai”, como no Estado de Minas Gerais, por exemplo, pelo qual oferece gratuitamente exames de DNA, com

¹²² COMARCA Riograndense autoriza reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva.

IBDFAM, ago. 2015. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5725/Comarca+riograndense+autoriza+reconhecimento+extrajudicial+de+paternidade+socioafetiva>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

¹²³ RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul.

Provimento nº 013/2016, de 11 de abril de 2016. Disponível em:

<http://www.colegioregistrals.org.br/publicacoes/provimentoCompleta?id=31840>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹²⁴ DUARTE, Josiane Coelho. Do reconhecimento tardio de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a.22, n.5287, 22 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62542>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹²⁵ MEU Pai é legal: Nove reconhecimentos de paternidade. **ANOREG**, nov. 2015. Disponível em:

<http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25978:meu-pai-e-legal-nove-reconhecimentos-de-paternidade&catid=54:diversos&Itemid=184>. Acesso em: 28 mai. 2018.

coleta de materiais feitos por profissionais da saúde, além do reconhecimento extrajudicial de paternidade, com direito a uma certidão de nascimento imediata. Aliás, este projeto no Estado de Minas Gerais resultou, somente no ano de 2014, em 1.276 exames e 234 reconhecimentos de paternidade espontâneos.¹²⁶

Importante salientar que, em março de 2016, a CNJ editou o Provimento nº 52, que tratou especificamente do registro de nascimento e da emissão de certidão de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida, deixando de lado, portanto, o reconhecimento pertinente à socioafetividade.¹²⁷

Então, em novembro de 2017, a CNJ instituiu, por meio do Provimento nº 63, modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos Ofícios de Registro Civil das pessoas naturais de todo o território nacional, tratando novamente do registro daqueles filhos advindos de reprodução assistida, porém com atualizações, revogando, portanto, o Provimento nº 52 e, sobretudo, disponibilizando o reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva em cartório.¹²⁸

A Sessão II do Provimento nº 63 é a que trata especificamente do reconhecimento voluntário socioafetivo, pela qual, em seu artigo 10, explicita que o reconhecimento “de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.¹²⁹

O Provimento deixa claro que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva é de caráter irrevogável, podendo ser desconstituído somente judicialmente, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Ainda, aduz que o reconhecimento poderá ser requerido por maiores de dezoito anos, não importando seu estado civil, devendo o pretense pai ou mãe ser no mínimo dezesseis anos mais velho que o filho socioafetivo a ser reconhecido. Contudo, o

¹²⁶ MUTIRÃO “Direito a ter Pai” do TJMG oferece DNA gratuito em BH em 34 comarcas. **ANOREG**, out. 2015. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25836:mutirao-direito-a-ter-pai-do-tjmg-oferece-dna-gratuito-em-bh-e-em-34-comarcas&catid=54:diversos&Itemid=184>. Acesso: 28 mai. 2018.

¹²⁷ BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do CNJ. Reprodução Assistida. **Migalhas**, abr. 2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/570779663/annotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-reproducao-assistida-coluna-do-migalhas-do-mes-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

¹²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

parágrafo 3º do artigo 10, estabelece que a parentalidade socioafetiva não poderá ser reconhecida por irmãos ou ascendentes.¹³⁰

O artigo 11 do citado Provimento afirma que o reconhecimento ocorrerá diante do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, ainda que diferente daquele que lavrou a certidão de nascimento do filho socioafetivo, por meio da exibição de documento pessoal com foto do requerente e do assento de nascimento do filho.¹³¹

Desta forma, será expedido termo, que constará os dados do requerente, de filiação e do filho socioafetivo, devendo ser colhida a assinatura dos pais socioafetivos do reconhecido.

O parágrafo 4º do artigo 11 do Provimento nº 63 aduz que se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento deste só poderá ser feito com o seu consentimento, o qual será feito pessoalmente mediante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado, conforme explicita o parágrafo 5º do artigo supracitado.¹³²

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, de acordo com o Provimento nº 63, poderá ocorrer somente de forma unilateral, não implicando o registro de mais de dois pais ou duas mães na certidão de nascimento. Todavia, o Provimento deixa claro, em seu artigo 15, que o reconhecimento voluntário não impedirá a discussão judicial sobre a verdade biológica.¹³³

4.2 Dos reflexos da decisão de repercussão geral sobre os conflitos da paternidade

O Supremo Tribunal Federal confirmou o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, no ano de 2016, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, o qual ensejou a Repercussão Geral de nº 622.¹³⁴

¹³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em : 27 mai. 2018.

Ainda, tal decisão reconheceu, de forma relevante, que a filiação socioafetiva não é caracterizada somente pelo registro público, mas também pelo estado de posse de filho, pelo qual os efeitos produzidos não dependem de registro.¹³⁵

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a existência de paternidade socioafetiva jamais poderia eximir as responsabilidades do pai biológico, podendo haver a concomitância de vínculo de filiação, biológico e afetivo.¹³⁶

Conforme verificado anteriormente, a paternidade biológica não prevalece em relação à socioafetiva, o que resta comprovado com a própria Repercussão Geral ora analisada, pela qual o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito, optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as duas modalidades de paternidade/filiação, tão somente reconhecendo a possibilidade de coexistência de ambas.¹³⁷

Inclusive, muitos autores foram desfavoráveis à posição do Supremo Tribunal Federal diante desta decisão, tendo em vista que até aquele momento, a paternidade socioafetiva vinha sendo prevalente à biológica, conforme demonstrado no capítulo anterior e, portanto, o esperado era que aquela primazia fosse afirmada pelo tribunal e não que ambas as paternidades fossem igualadas, como de fato ocorreu.

Quanto à superveniência da socioafetividade à biológica, tem-se que a tese geral também não deixou esta questão clara. Todavia, baseada numa rasa interpretação, subentende-se que também não há superioridade daquela paternidade, tendo em vista que ela não poderia desafiar a paternidade biológica e registral, pois esta, presumidamente, também é socioafetiva.¹³⁸

Em verdade, tal decisão, ao invés de optar pela primazia de uma das paternidades, acabou concedendo espaço à existência de multiparentalidade, a qual tornou-se um dos efeitos positivos desta repercussão, tendo em vista que com o registro dos pais biológicos e socioafetivos, o infante pode chegar a ter até quatro pais em sua certidão de nascimento.¹³⁹

¹³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017

¹³⁶ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos jurídicos. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.194.

¹³⁷ CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **CONJUR**. set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetivida-de-multiparentalidade>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

¹³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

¹³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

A multiparentalidade tem sido considerado um fenômeno, pelo qual passou a se desenvolver a partir da nova realidade da família e suas várias formas de constituição e, portanto, a jurisprudência teve – e ainda tem - que se adaptar à realidade atual das famílias para não ser um Direito de família completamente retrógrado e desatualizado.¹⁴⁰

Quanto à multiparentalidade, importante destacar a sentença dada pela juíza substituta da Comarca de São Francisco de Assis, no Processo de nº 125/1.10.0001221-8, na qual foi reconhecida a possibilidade de duas crianças terem seus registros de nascimento alterados, com o intuito de incluir a madrasta delas em suas certidões, sem a exclusão do nome da mãe biológica. A juíza fundamentou sua decisão dizendo que “as relações de afeto têm desafiado os legisladores que, muitas vezes, arraigados ao preconceito, ao termo de críticas que maculam a imagem daqueles que almejam a reeleição, silenciam face à realidade que lhes salta aos olhos”.¹⁴¹

Além da não primazia entre as paternidades e da admissão da multiparentalidade, a Repercussão Geral produziu outros efeitos jurídicos, como o próprio reconhecimento jurídico da socioafetividade e, também, a restrição deste reconhecimento às hipóteses de estado de filho, excluindo-se, contudo, a adoção, a filiação provinda de inseminação artificial heteróloga e a filiação biológica que nunca fora antecedida por filiação socioafetiva.¹⁴²

Desta forma, conforme o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo, em relação aos efeitos da origem biológica, quando a prévia parentalidade socioafetiva restar configurada, com ou sem registro, a origem genética dá título ao filho para a investigação da paternidade biológica, ampliando-se o seu parentesco, além do próprio registro civil e, igualmente, o genitor biológico pode reconhecer seu filho com todos os efeitos decorrentes deste reconhecimento, inclusive o do registro civil concomitante.¹⁴³

¹⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: O ato fato que se torna relação jurídica. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.9, p.11-52, 2015.

¹⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sentença – Processo 125/1.12.0001221-8, Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis. Autores: Carlos Eugenio Lara Correa Guizolfi Espig Netto, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Daiana Brondani Guizolfi Espig. Ré: Terezinha Elisabete Lara Corrêa Guizolfi Espig. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

¹⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

¹⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

Também permanecerá o direito ao conhecimento da origem genética, como direito da personalidade, sem efeitos de parentesco, na hipótese de adoção e, por fim, será assegurado ao filho concebido com uso de sêmen de outro homem, que não o marido da mãe e com autorização deste - ou seja, sem se valer do anonimato -, o direito ao conhecimento de sua origem genética, igualmente sem efeitos de parentesco, tendo em vista que, os filhos concebidos por meio de técnica de reprodução assistida com a utilização de material genético de doador anônimo não têm o direito de conhecer sua verdade biológica.¹⁴⁴

Ainda nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo, tem-se que “os direitos e deveres jurídicos do filho com múltiplas parentalidades são iguais em face do pais socioafetivos e biológicos”.¹⁴⁵ Para o Autor,

O poder familiar, concebido como múnus, é um complexo de direitos e deveres. O poder familiar não é mais o âmbito de competência delegada ou reconhecida pelo Estado para exercício de poder. Assim, a cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho.¹⁴⁶

Assim, inclusive, deve haver decisões referentes à guarda compartilhada, partilha de alimentos - a ser feita em igualdade de condições – e, ainda, deve-se assegurar aos filhos de pais concomitantes biológicos e socioafetivos a sucessão hereditária legítima, pois eles serão herdeiros de ambos os pais e de forma imediata, conforme o princípio de *saisine*.¹⁴⁷ Havendo conflito entre os pais socioafetivos e biológicos, o juízo competente deverá sempre decidir de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.¹⁴⁸

4.3 Da (im)possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva

Nos capítulos anteriores, verificou-se que a paternidade/maternidade socioafetiva se constitui a partir do forte vínculo afetivo, portanto, não sendo

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, a.11, n.1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹⁴⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

¹⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

necessário o vínculo biológico. Esta paternidade é constituída de diversas formas, conforme demonstrado, como nos casos de adoção, “adoção à brasileira”, técnicas de reprodução assistida e na convivência *madrastio e padrastio*.¹⁴⁹

As relações paterno-filiais socioafetivas são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro porque o afeto, que as constitui, é visto hoje como valor jurídico para alguns doutrinadores. De igual modo, a afetividade é considerada como princípio constitucional para muitos outros, tamanha a sua importância para as relações paterno/filiais.¹⁵⁰

Entretanto, há casos em que o pai ou até mesmo o próprio filho socioafetivo requer a desconstituição dessa paternidade.

Há exemplos em que o pai afetivo, após ter reconhecido voluntariamente a paternidade, mesmo sabendo não ser o pai biológico, busca desconstituir a relação paterno-filial estabelecida com a criança, muitas vezes pelo simples fato de não querer arcar com as responsabilidades paternais pelas quais se vê obrigado a responder, alegando ter sido induzido a erro ou ter havido falsidade registral.

Como surgiram muitos pedidos de desconstituição de paternidade sob essas alegações, mesmo com afirmação do pai registral de que, quando do registro da criança, sabia não ser o pai biológico, as decisões dos tribunais passaram a ser no sentido de que a coação ou a falsidade precisam ser provadas de forma robusta – isto se não for caracterizado o vínculo socioafetivo - tendo em vista a facilidade do pai registral em alegar que foi induzido a fazer algo pelo qual fez de livre e espontânea vontade. Neste sentido, veja-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 234.833:

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA OBJETIVA. ATUAÇÃO QUE, IN CASU, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR LEGITIMIDADE À PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Salvo nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, a pretensão de anulação do ato, havido por ideologicamente falso, deve ser conferida a terceiros interessados, dada a impossibilidade de revogação do reconhecimento pelo próprio declarante, na medida em que descabido seria lhe conferir, de forma absolutamente potestativa, a possibilidade de desconstituição da relação jurídica que ele próprio,

¹⁴⁹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos jurídicos. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *passim*.

¹⁵⁰ FERREIRA, Elisandra Alves. “Pai é quem cria!”: Filiação socioafetiva e seus reflexos. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 21, p.83-98, 2017.

voluntariamente, antes declarara existente; ressalte-se, ademais, que a ninguém é dado beneficiar-se da invalidade a que deu causa. 2. No caso em exame, o recurso especial foi interposto pelo Ministério Público, que, agindo na qualidade de custos legis, acolheu a tese de falsidade ideológica do ato de reconhecimento, arguindo sua anulabilidade, sob o pálio da defesa do próprio ordenamento jurídico; essa atuação do Parquet, contudo, não tem o condão de conferir legitimidade à pretensão originariamente deduzida, visto que, em assim sendo, seria o mesmo que admitir, ainda que por via indireta, aquela execrada potestade, que seria conferida ao declarante, de desconstituir a relação jurídica de filiação, como fruto da atuação exclusiva de sua vontade. 3. Se o reconhecimento da paternidade não constitui o verdadeiro status familiae, na medida em que, o declarante, ao fazê-lo, simplesmente lhe reconhece a existência, não se poderia admitir sua desconstituição por declaração singular do pai registral. Ao assumir o Ministério Público sua função precípua de guardião da legalidade, essa atuação não poderia vir a beneficiar, ao fim e ao cabo, justamente aquele a quem essa mesma ordem jurídica proíbe romper, de forma unilateral, o vínculo afetivo construído ao longo de vários anos de convivência, máxime por se tratar de mera "questão de conveniência" do pai registral, como anotado na sentença primeva. 4. "O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos" (Mauro Nicolau Júnior in "Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais". Curitiba: Juruá Editora, 2006). 5. Recurso não conhecido.¹⁵¹

O entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo também se dá no sentido de que o registro de filiação advinda de posse de estado, consolidada, portanto, na convivência paterno-filial, não pode constituir erro, tampouco falsidade.¹⁵²

Nas palavras do autor:

O registro de nascimento é definitivo, pouco importando se a origem de filiação declarada é biológica ou socioafetiva. É declaração consciente de quem faz. Assim, não é livremente disponível pelo pai registral, máxime quando o casamento se extingue. Não há erro de pessoa, porque o declarante sabia exatamente que a criança não era seu filho biológico. Não há falsidade porque a lei não exige que o registro civil apenas contemple a origem biológica. Não pode o autor da declaração que pretende falsa vindicar a invalidade do registro do nascimento, conscientemente assumida, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico de *venire contra factum proprium*.¹⁵³

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 234.833. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais Recorrido: L.M. DE O. A. (menor) representado por S.A DE O. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 25 set. 2007. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857757/recurso-especial-resp-234833-mg-1999-00939-23-9-stj/relatorio-e-voto-13944080?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

¹⁵² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.231.

¹⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017.

Há casos, diferentemente deste primeiro, em que o pai registra a criança porque era casado ou vivia em união estável com a mãe biológica e, pela presunção *pater is est*, acreditava ser o seu pai biológico. Em casos como este, o pai registral, mediante comprovação do erro e/ou falsidade no registro, pode ingressar com ação negatória de paternidade, pedindo a retirada de seu nome na certidão de nascimento da criança. Contudo, somente haverá procedência na ação, se também restar comprovado não ter havido nenhum vínculo socioafetivo.

À exemplo, temos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do recurso de Apelação Cível de nº 70040612079, julgado em 2011:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AFASTAMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Afastada a paternidade biológica através de exame de DNA e não comprovada a socioafetividade entre pai e filho, bem como demonstrada a existência de vício de consentimento por ocasião do registro civil, possível a desconstituição de paternidade registral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGO DE JUSTIÇA).¹⁵⁴

Há também interessante julgamento neste sentido, por meio do REsp de nº 1.330.404, julgado em 2015, em que o pai registral comprovou ter sido induzido ao erro, pela presunção *pater is est*, pois quando do registro da criança, ele vivia em união estável com a mãe biológica dela, a qual o traiu e o fez acreditar também ser o pai biológico. Contudo, o que ocorre neste caso é que o pai, mesmo separado da mulher, conviveu durante os 5 primeiros anos com o menino e, posteriormente, cortou relações com ele durante mais 5 anos – tempo este entre a propositura da ação negatória com resultado negativo do DNA e a sentença – o que fez o Superior Tribunal de Justiça entender não ter sido constituído vínculo afetivo, tendo em vista que o Recorrente acreditou ser o pai biológico e, portanto, quando do resultado negativo do exame laboratorial, parou de se relacionar definitivamente com a criança. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO

¹⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040612079. Apelante: F.E.S (menor) representado por V. A. DA R.E. Apelado: F.F.S. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 25 mai. 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947488/apelacao-civel-ac-70040612079-rs/inteiro-teor-19947489?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo. 2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída. 2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ. 2.2. A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF). 2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despender o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despender afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registra (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E,

também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível. 2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.¹⁵⁵

Por fim, também existem casos em que o filho, após descobrir sua origem biológica, ingressa com Ação investigatória de paternidade, com o intuito de ser registrado pelo pai biológico e de desconstituir a paternidade socioafetiva.

Esta desconstituição da paternidade socioafetiva em face do registro da paternidade biológica, era comumente propositada, principalmente em razão da abertura de sucessão hereditária, conforme se viu no primeiro capítulo. Todavia, a desconstituição da paternidade socioafetiva em razão da verdade biológica buscada em Ação investigatória, não mais poderá ocorrer, principalmente após a decisão de Repercussão Geral anteriormente analisada.

Neste sentido, há recentes decisões julgando improcedentes os pedidos de anulação de registro do pai socioafetivo em Ações investigatórias de paternidade, a qual busca pela verdade biológica.

À título de exemplo, podemos analisar o REsp de nº 1.343.832, de 15 de maio de 2018, em que o filho ingressou com Ação de Investigação de Paternidade *post mortem* c/c anulação de registro, em face daquele que presumia-se ser seu pai biológico, tendo em vista que ele havia sido adotado há mais de 30 anos e, ainda

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial de nº 1.330.404. Recorrente: J.A.C DA S. Recorrido: L.E.G. DA S. (menor) representado por J.E.T.G. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/167947725/andamento-do-processo-n-1330404-rs-do-dia-19-02-2015-do-stj>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

assim, gostaria de ser registrado apenas pelo pai cujo vínculo seria estritamente biológico, caso o resultado do exame fosse positivo.¹⁵⁶

No caso em tela, o resultado do exame foi realmente positivo, sendo julgado procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o pedido de reconhecimento da paternidade biológica, porém, sendo negado o pedido referente à anulação do registro, tendo em vista que o Recorrente foi adotado e vive com sua família socioafetiva há muitos anos.

A decisão pela qual ensejou o REsp é a Apelação de nº 70045659554, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 2012. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA PELA ADOÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 30 ANOS. IRREVOGABILIDADE.

1. Assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, é parcialmente procedente a pretensão do autor, na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontra óbice na relação de filiação

socioafetiva estabelecida pela adoção empreendida pelos pais registrais, que é irrevogável, e consolidada ao longo de 30 anos de posse de estado de filho.

2. Assim, dá-se provimento aos recursos dos herdeiros do investigado, afastando a possibilidade de alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrente da investigatória. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¹⁵⁷

Especificamente sobre a parentalidade socioafetiva nos casos das ações que podem ser propostas pelos filhos, há o seguinte exemplo dado por Flávio Tartuce, muito parecido com o caso acima discutido:

Ilustrando, imagine-se que um casal tem um filho, que é devidamente registrado pelo marido, que pensa ser o seu filho. Trinta anos depois, após a morte do marido, a mulher conta ao seu filho que o seu pai não é aquele que faleceu, mas outra pessoa, com quem ela teve um relacionamento rápido

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial nº 1.343.832. Recorrente: L.F.R. DE L. Recorrido: Espólio de E.S.M.M.Y representado por S.S.M. (Inventariante). Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, 15 mai. de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83438907&num_registro=201201908388&data=20180517&tipo=0>. Acesso em: 30 mai. 2018.

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70045659554. Apelante: Espólio de S.S.M.Y representado por S.S.M. (Inventariante). Apelado: L.F.R. DE L. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 jan. 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Juсти%Е7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045659554&num_processo=70045659554&codEmenta=4544514&temIntTeor=true>. Acesso em: 30 mai. 2018.

quando era jovem. Ciente do fato, o filho resolve promover a ação contra o seu suposto pai verdadeiro. Realizado o exame de DNA no curso da ação, constata-se que o pai biológico do autor é o réu e não aquele que o criou durante trinta anos. No caso descrito, diante da parentalidade socioafetiva, não é possível desconstituir o vínculo de filiação já estabelecido.¹⁵⁸

Diante da possibilidade ou não de desconstituição da paternidade socioafetiva, a primeira análise a ser feita diz respeito novamente aos artigos 1.609 e 1.610 do Código Civil¹⁵⁹, os quais estabelecem a irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade.

Estes artigos são utilizados como fundamento nas decisões em que, como o primeiro exemplo de pedido de desconstituição acima mencionado, o pai que registra o filho sabendo não ser seu pai biológico, quando se vê diante das responsabilidades paternas pelas quais terá que responder, ingressa com Ação negatória de paternidade, dizendo que foi induzido ao erro, sem quaisquer provas de tal alegação.

Neste sentido, veja-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem proferindo decisões referentes à irrevogabilidade do registro da paternidade socioafetiva já há alguns anos, como no caso da Apelação cível nº 70040743338, em que o pai registral, após 16 anos de convivência com seu filho socioafetivo, ingressou judicialmente com pedido de retificação do registro de nascimento do adolescente – registrado de forma voluntária -, ao qual foi negado sob o fundamento de que o registro voluntário de paternidade é ato irrevogável e irretroatável e que, o simples fato do pai não biológico comprovar a não existência de vínculo consanguíneo, não afasta a paternidade consolidada por meio do afeto, conforme se verifica da Ementa da decisão:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA.

1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido.

2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil.

¹⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011. p.1127.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irreatável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade, que, no caso, corresponde a uma “adoção à brasileira”.

Precedentes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (grifo meu)¹⁶⁰

Em realidade, o que ocorre é que muitos daqueles pais que querem procurar a desconstituição da paternidade, utilizam-se desta artimanha de querer induzir o juízo competente ao entendimento de que eles foram conduzidos ao erro quando do registro paterno. Contudo, o entendimento jurisprudencial tem sido diverso a este, quando se é confirmado o vínculo afetivo e, principalmente, quando não resta comprovado o erro, como no caso, também, do REsp nº 1.352.529, em que o pai socioafetivo propôs o recurso, visando a retirada de seu nome em todos os registros notariais do filho socioafetivo, ao qual não foi dado provimento, pois o tribunal *ad quem* entendeu ser caso de “adoção à brasileira”, em que o recorrente reconheceu voluntariamente a criança, mesmo sabendo não ser o pai biológico. Veja-se a Ementa da decisão:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. 2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70040743338. Apelante: C.T. Apelado: P.T.T. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 07 abr. 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs/inteiro-teor-19776813?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.⁴ Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.⁵ A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido.¹⁶¹

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido neste sentido há muitos anos, pois em 2008, ou seja, há 10 anos, conforme se verifica do REsp 1.003.628, houve reforma do superior tribunal em relação à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - a qual havia declarado nulo o reconhecimento de paternidade espontâneo do pai socioafetivo - sob o fundamento de que "o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento" e, ainda, para que isto aconteça, "é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto". Veja-se:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. O

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.529. Recorrente: A.B. DE M. Recorrido: P.H.L. DE M. (menor) representado por M.C.L. DE A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 fev. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido.¹⁶²

Diante dessas decisões, há de se perceber que existem alguns tipos de ação que podem visar a desconstituição da paternidade socioafetiva.

Quanto à possibilidade de negar a paternidade, faz-se importante mencionar o artigo 1.601 do Código Civil¹⁶³, que dá ao marido o direito de ingressar com ação negatória, que, aliás, conforme as palavras do Des. Rui Portanova, “é a ação de alguém que registrou um filho(a) porque ao tempo da concepção e nascimento da criança ele era oficialmente casado ou vivia em união estável com a mãe”.¹⁶⁴

Já a ação anulatória pode ser pleiteada tanto pelo pai registral quanto terceiros interessados.¹⁶⁵

A investigação de paternidade é imprescritível, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 149¹⁶⁶ e, ao que se refere à legitimidade passiva, em regra, tem-se que esta deva ser ingressada contra o pai, contudo, se este for falecido, “a ação será proposta contra os herdeiros da pessoa

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.003.628. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e territórios. Recorrido: J.N DA S.N. Interessado: F.L.E. DE S.N (menor), representado por: I.C.E. DE S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 out. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353456/recurso-especial-resp-1003628-df-2007-0260174-9/inteiro-teor-12222254?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁶³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

¹⁶⁴ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.66.

¹⁶⁵ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.47.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em: 25 mai. 2018.

investigada e não contra o espólio, diante de seu caráter pessoal e por não ter o espólio personalidade jurídica”.¹⁶⁷

Não é somente a investigação de paternidade que pode ser demandada, pois a ação investigatória de maternidade, mesmo rara, também pode ser ingressada pelo filho em face da própria mãe ou seus herdeiros, pois de acordo com os artigos 1606 a 1616 do Código Civil, não há distinção ou limitação alguma quanto à investigação da filiação, ao contrário do que era estipulado no Código de 1916.¹⁶⁸

No que diz respeito à diferenciação entre as Ações Anulatória e Investigatória, destaca-se as palavras de Portanova, que diz:

Na raiz da ação anulatória está a concepção e o nascimento de uma criança em data que o pai registral e a mãe não eram casados e nem viviam em união estável. Pode acontecer – e muitas vezes ocorre nas ações anulatórias – que o registro da criança tenha sido feito dentro do casamento ou da união estável da mãe com o pai registral. Contudo, será anulatória a ação quando do registro assim feito, o pai registral sabia – ou deveria saber – que aquela criança que ele estava registrando como sendo ele o pai não foi concebida dentro do período em que ele era casado ou vivia em união estável com a mãe. Ou seja, se o pai registral sabe, ou deveria saber, que aquela criança que ele registrou não é seu filho biológico, a ação para anular o registro é a ação anulatória. Assim, tem-se que a ação negatória serve para afastar a presunção de paternidade que surge do casamento e da união estável. Na anulatória, não há presunção de paternidade pela *pater is est*; pelo contrário, o pai registral sabe ou deveria saber que não é o pai e mesmo assim registrou.¹⁶⁹

Atualmente, numa eventual ação investigatória, será tão somente reconhecida a existência da ligação biológica, mas tal identificação jamais importará na desconstituição da filiação socioafetiva, principalmente porque, conforme visto anteriormente no que diz respeito à decisão de repercussão geral, há a possibilidade de se ter registrado tanto o pai biológico quanto o socioafetivo.

Conforme se observa, somente quando da comprovação do erro ou falsidade no registro da criança é que se tem a possibilidade de desconstituição da paternidade. Aliás, um exemplo de procedência do pedido de desconstituição se dá por meio da Apelação de nº 70072207681, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o pai registral comprovou não existir vínculo biológico e, tampouco, afetivo, tendo em vista que o lapso temporal entre o registro e a propositura da ação negatória foi de

¹⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011. p.1127.

¹⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.472.

¹⁶⁹ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.48.

apenas 2 meses, o que demonstra, de fato, não ter ocorrido a socioafetividade e, portanto, que ele tenha vindo a acreditar ser o pai biológico. Veja-se a Ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA OU SOCIOAFETIVA. FALSIDADE DO REGISTRO E ERRO. Caso no qual o pai registral não era casado nem vivia em união estável com a genitora da menina, razão pela qual não vigia a presunção pater est. Hipótese de verdadeira ação de anulação de registro, na qual a procedência do pedido depende apenas de prova de falsidade do registro ou de vício de vontade. O exame de DNA provou a inexistência de paternidade biológica. E o curtíssimo tempo transcorrido entre o registro e ao ajuizamento da ação (pouco mais de 02 meses), não autorizam a conclusão de que se formou paternidade socioafetiva, cuja inexistência foi confirmada pela parte ré. Hipótese de registro que não espelha verdade biológica ou socioafetiva, e que portanto foi feito com falsidade, o que autoriza a sua desconstituição. Ademais, o apelante efetuou o registro porque a genitora da apelada lhe disse que ele era o pai, mas sonhando dele a informação de que, na época da concepção, ela mantinha relação com outra(s) pessoa(s); e se negando a fazer o exame de DNA, antes do ajuizamento da ação. Em face disso, tem-se que o registro foi feito em estado de erro, pois teve por base uma mentira, e a sonegação de informações relevantes que poderiam perfeitamente ter levado o apelante, se soubesse de tais informações, agir de forma diferente. DERAM PROVIMENTO.¹⁷⁰

O artigo 1.604 do mesmo Código diz que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.¹⁷¹

Percebe-se, então, que a paternidade socioafetiva somente poderá ser desconstituída, após o registro, se for comprovado vício de consentimento, caso tenha ocorrido erro ou falsidade registral. Se tal vício não for devidamente comprovado, a paternidade socioafetiva permanecerá, principalmente em favor do princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70072207681. Apelante: D.P. Apelado: D.E.G.P. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 22 jun. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072207681&num_processo=70072207681&codEmenta=7325497&temIntTeor=true>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a paternidade é um conceito jurídico dotado de considerável flexibilidade, tendo em vista que ela sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos.

Assim, remontando historicamente a estrutura da entidade familiar, podemos afirmar que, diante das mutações ocorridas na ordem social, os critérios determinantes da paternidade modificaram-se.

No Código Civil de 1916 predominava-se aquela parentalidade baseada nos traços biológicos e, portanto, nos laços de consanguinidade. Contudo, após a vigência da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi ocorrendo a desbiologização da paternidade, abrindo espaço, portanto, para aquela filiação advinda de laços de afeto, como nos casos de adoção, adoção à brasileira, reprodução assistida heteróloga e, inclusive, em relação entre madrastas e/ou padrastos e seus enteados, caracterizando, assim, a socioafetividade.

Quando o princípio da afetividade passou a existir e, portanto, os laços sanguíneos deixaram de ter a importância que tinham, passou-se a verificar uma certa prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica.

Contudo, quando do julgamento da decisão de decisão de repercussão geral nº 622, esta prevalência restou afastada, deixando, portanto, as duas paternidades com o mesmo nível de relevância, uma vez que, a partir dela, tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva podem ser registradas na mesma certidão de nascimento.

Constatou-se no presente trabalho que, em verdade, pai é aquele que toma para si a responsabilidade pela criação, pelo sustento da criança, dando-lhe, conseqüentemente, amor, atenção e cuidado, ao passo em que genitor é aquele responsável apenas pela procriação.

Verificou-se que, há muitos casos em que ora o pai registral ora o filho socioafetivo decidem ingressar com ação judicial que vise a desconstituição dessa relação paterno-filial estabelecida pelo afeto.

Infelizmente, viu-se que, na maioria das vezes, a Ação é ingressada pelo pai socioafetivo, em razão de separação da esposa ou companheira, com o intuito de haver uma “separação” com seu filho socioafetivo também.

Para tanto, estes pais utilizam-se de argumentos referentes à coação ou erro registral, sendo que muitas vezes eles mesmos se contradizem, ao afirmar que registram a criança por livre e espontânea vontade.

De acordo com as decisões dos tribunais, sobretudo, dos superiores, a desconstituição posterior da paternidade afetiva só será possível quando houver erro ou falsidade do registro devidamente comprovados, tendo em vista a proteção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, já que, uma possível desconstituição pode gerar sérios danos psicológicos nas crianças pelas quais são afastadas das pessoas que lhes deram amor e atenção, sendo elas tanto os seus pais/avós quanto todos os parentes colaterais.

Quando criamos laços com outras pessoas, sejam estes de amizade ou de amor, essa ligação se torna uma responsabilidade e, portanto, numa ligação entre pai e filho, sobretudo naquela que existe somente pela afetividade, as responsabilidades jamais podem ser eximidas.

Aliás, para o sucesso de uma relação, independentemente de como ela foi estabelecida, há a necessidade de cuidados diários e de nutrição constante dos bons sentimentos.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: Considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.4, n.165. [200-?]. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1066>> Acesso em: 20 abr. 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Francisco Alves, 1928. v.2.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: Posse de estado de filho: Paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 abr 2018.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm>. Acesso em: 26 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprudência/Súmulas>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprudência/Súmulas>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 234.833. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais Recorrido: L.M. DE O. A. (menor) representado por S.A DE O. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 25 set. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857757/recurso-especial-resp-234833-mg-1999-0093923-9-stj/relatorio-e-voto-13944080?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.566. Recorrente: G.B.B. e outros. Recorrido: M.B.F. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 03 mai. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-1908767>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.941. Recorrente: A.C.M.B. Recorrido: O. DE S.B. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 21 de ago. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.003.628. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e territórios. Recorrido: J.N DA S.N. Interessado: F.L.E. DE S.N (menor), representado por: I.C.E. DE S. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 out. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353456/recurso-especial-resp-1003628-df-2007-0260174-9/inteiro-teor-12222254?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.207.185. Quarta Turma. Recorrente: A.A.M.J. Recorrido: N.A.O. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 out. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21034162/recurso-especial-resp-1207185-mg-2010-0149110-0-stj/inteiro-teor-21034163?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.529. Recorrente: A.B. DE M. Recorrido: P.H.L. DE M. (menor) representado por M.C.L. DE A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 fev. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em : 27 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial de nº 1.330.404. Recorrente: J.A.C DA S. Recorrido: L.E.G. DA S. (menor) representado por J.E.T.G. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/167947725/andamento-do-proceso-n-1330404-rs-do-dia-19-02-2015-do-stj>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial nº 1.343.832. Recorrente: L.F.R. DE L. Recorrido: Espólio de E.S.M.M.Y representado por S.S.M. (Inventariante). Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, 15 mai. de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83438907&num_registro=201201908388&data=20180517&tipo=0>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRAUNER, Maria Cláudia. Novos contornos do direito da filiação: a dimensão efetiva das relações parentais. **Estudos Jurídicos (São Leopoldo)**, São Leopoldo, v.33, n.89, p.5-35, 2000.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **CONJUR**. set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

COMARCA Riograndense autoriza reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva. **IBDFAM**, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5725/Comarca+riograndense+autoriza+reconhecimento+extrajudicial+de+paternidade+socioafetiva>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: Efeitos jurídicos. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. A homoafetividade como direito. In: JÚNIOR, Mauro Nicolau (Coord.). **Novos Direitos**. Paraná: Juruá, 2007.

_____. **Manual das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito de Famílias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. _____. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. _____. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Âmbito Jurídico**. [200-?]. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8724&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 27 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.5.

DUARTE, Josiane Coelho. Do reconhecimento tardio de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a.22, n.5287, 22 dez. 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/62542>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

FERREIRA, Elisandra Alves. “Pai é quem cria!”: Filiação socioafetiva e seus reflexos. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 21, p.83-98, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANDINETTI, Eugênio Achille. Provimento 264/16 autoriza o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil do Paraná. IRPEN, Curitiba, dez. 2016. Disponível em:

<http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>. Acesso em: 28 mai. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**, São Paulo, v.108, p.199-219, jan./dez. 2013. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. **Tratado de Direito das Famílias**. 3.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto; JÚNIOR. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: Uma distinção necessária. In: EHRHARDT JR, Marcos (Coord.); ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2010. p.56.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. _____. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. _____. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. _____. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.231.

_____. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, a.11, n.1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

_____. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Jus Navigandi**, Teresinha, a.11, n.1036, 3 mai. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8333>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade?. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.22, p.11-27, 2017

_____. Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.5, p.11-22, 2014.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. _____. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Mato Grosso do Sul. Provimento nº 149, de 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/MS-Provimento-149-2017.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

MEU Pai é legal: Nove reconhecimentos de paternidade. **ANOREG**, nov. 2015. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25978:meu-pai-e-legal-nove-reconhecimentos-de-paternidade&catid=54:diversos&Itemid=184>. Acesso em: 28 mai. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2.

MUTIRÃO “Direito a ter Pai” do TJMG oferece DNA gratuito em BH em 34 comarcas. **ANOREG**, out. 2015. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25836:mutirao-direito-a-ter-pai-do-tjmg-oferece-dna-gratuito-em-bh-e-em-34-comarcas&catid=54:diversos&Itemid=184>. Acesso: 28 mai. 2018.

PARANÁ. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Paraná. Provimento nº 264, de 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>. Acesso em: 27 mai. 2018.

PENNA, Saulo Versiani. Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: Adequação do direito à realidade socioafetiva. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v.21, n.21, p.27-43, 2017.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.5.

_____. _____. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: O ato fato que se torna relação jurídica. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n.9, p.11-52, 2015.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**: Com notas sobre direito belga e corte europeia dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul. **Provimento nº 013/2016**, de 11 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.colegioregistrals.org.br/publicacoes/provimentoCompleta?id=31840>. Acesso em: 30 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 597112127. 7ª Câmara Cível. Apelante: Clara Rodrigues da Fonseca. Apelado: Ernane da Silva Silveira. Relator: Des. Sérgio Gischkow Pereira. Porto Alegre, 27 ago. 1997. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=597112127&num_processo=597112127&codEmenta=338730&temlntTeor=false. Acesso em: 27 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 598298495. 8ª Câmara Cível. Apelante: A.V.H.A. Apelado: J.V.A. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 06 mai. 1999. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=598298495&num_processo=598298495&codEmenta=192917&temlntTeor=false. Acesso em: 27 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70037263050. 4º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargante: V.A.R. Embargado: L.M.G. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre, 13

ago. 2010. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70037263050&num_processo=70037263050&codEmenta=3845598&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040612079. Apelante: F.E.S (menor) representado por V. A. DA R.E. Apelado: F.F.S. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 25 mai. 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947488/apelacao-civel-ac-70040612079-rs/inteiro-teor-19947489?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70040743338. Apelante: C.T. Apelado: P.T.T. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 07 abr. 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs/inteiro-teor-19776813?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70045659554. Apelante: Espólio de S.S.M.Y representado por S.S.M. (Inventariante). Apelado: L.F.R. DE L. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 jan. 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70045659554&num_processo=70045659554&codEmenta=4544514&temIntTeor=true>. Acesso em: 30 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70072207681. Apelante: D.P. Apelado: D.E.G.P. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 22 jun. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072207681&num_processo=70072207681&codEmenta=7325497&temIntTeor=true>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sentença – Processo 125/1.12.0001221-8, Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis. Autores: Carlos Eugenio Lara Correa Guizolfi Espig Netto, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Daiana Brondani Guizolfi Espig. Ré: Terezinha Elisabete Lara Corrêa Guizolfi Espig. São Francisco de Assis, 07 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Santa Catarina. Provimento nº 11, de 11 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do CNJ. Reprodução Assistida. **Migalhas**, abr. 2018. Disponível em:

<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/570779663/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-reproducao-assistida-coluna-do-migalhas-do-mes-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

_____. **Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. v.5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.5.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A família e a filiação**. Tese apresentada para obtenção do grau de Professor Titular de Direito Civil, USP, São Paulo, 1996.

_____. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de família no novo milênio**: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n.21, a.27, mai., 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 20 mai. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.